



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602111-84.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Sandrali de Campos Bueno

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES IRREGULARES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul assentou a existência de falhas graves que prejudicam a confiabilidade das contas apresentadas. Para dissentir de tal conclusão, necessária nova incursão no acervo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 24 do TSE.
2. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
3. A decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento invocando a aplicação das Súmulas 24, 28 e 72 do TSE. Não obstante, no presente recurso o agravante confronta apenas a aplicação da Súmula nº 24, deixando de impugnar os fundamentos relativos às demais. Incidência da Súmula nº 26 do TSE.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília, 5 de março de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Sandrali de Campos Bueno contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo a desaprovação das suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018, em que a agravante disputou o cargo de Deputado Estadual.

A decisão foi assim sintetizada (ID 19321538):

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 20 E 21 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONTRAPOSTOS. SÚMULA Nº 28/TSE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que *“a discussão recursal efetivamente não exige a rediscussão da prova, mas, tão somente, reavaliação dos elementos constantes do próprio acórdão vergastado – e na decisão que rejeitou os aclaratórios”, “a pretensão aduzida na via especial não encontra óbice nos enunciados precitados”* (ID 20624038, pág. 3), além de as despesas com recursos do FEFC terem sido efetivamente realizadas e comprovadas, o que *“torna ilegal a determinação de recolhimento desses valores”* (ID 20624038, pág. 10).

Requer, então, a reconsideração agravada ou a submissão do agravo ao plenário desta Corte para que lhe seja dado provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca a agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ela manejado, ante a incidência das Súmulas nº 24, 28 e 72 desta Corte Superior, nos seguintes termos (ID 19321538):

“O agravo não merece provimento ante a inviabilidade do recurso especial.

Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97, observa-se que as matérias a eles subjacentes não foram objeto de análise no acórdão fustigado nem ventiladas em embargos de declaração, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72 do TSE: ‘é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração’.



Em juízo de prelibação, atinente à alegada divergência jurisprudencial, assevera-se que a recorrente não se desincumbiu de realizar o devido cotejo analítico a fim de evidenciar a similitude fática entre a decisão recorrida e o acórdão colacionado como paradigma, de modo que incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 28 do TSE, que preconiza: 'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'.

Relativamente à questão de fundo, o TRE/RS assentou que uma das irregularidades detectada na prestação de contas de Sandrali de Campos Bueno consiste na doação de recursos em desconformidade com as regras contidas na legislação eleitoral, visto que foi efetivada por meio de depósito bancário sem a identificação do doador, configurando recursos de origem não identificada. É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão regional (ID 17947238):

'O exame das contas revelou que a candidata recebeu depósitos em espécie, em sua conta bancária de campanha, que não observaram o contido nos arts. 22, inc. I, § 1º, e 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17 [...]

[...]

Como explicitado na resolução, doações sucessivas, pelo mesmo doador, no mesmo dia, que superem R\$ 1.064,10, devem observar a exigência de realização mediante transferência bancária.

[...]

Dessa forma, houve a infringência do art. 22, inc. I, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17, o qual dispõe que as doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência eletrônica entre contas, não sendo admitido o recebimento por meio de depósito em espécie.

[...]

Na situação em análise, o prestador não logrou demonstrar a origem dos recursos. É de se ressaltar que a realização das operações de depósito, por tratar-se de ato essencialmente declaratório, não se presta, isoladamente, para essa finalidade.'

A Corte de origem assentou que a manifestação da recorrente não foi suficiente para elidir a aludida irregularidade, porquanto não teve aptidão para esclarecer a origem dos recursos doados, no montante de R\$ 1.564,00 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), nestes termos (ID 17947238):

'A justificativa de iminência do pleito, tanto para realização da doação quanto para saneamento da irregularidade pela tesouraria, não é suficiente para corrigir a falha, nem afastar a falta de individualização do doador e a caracterização do montante de R\$ 1.564,00 como recurso de origem não identificada.

[...]

Ademais, como bem indicado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, apesar de a prestadora ter trazido novos esclarecimentos logo após emitido o parecer conclusivo, não logrou elidir a irregularidade apontada, visto que 'a candidata não juntou aos autos extratos da conta-corrente bancária titularizada pela doadora Denise Dourado Dora, para demonstrar que, na mesma data (05.10.2018), houve 2 (dois) saques, um no valor de R\$ 1.064,00 e o outro no valor de R\$ 500,00, da referida conta. Assim, não se tem certeza da origem



dos recursos depositados em nome da suposta doadora'. Havendo dúvida sobre a origem dos recursos depositados em nome da suposta doadora, permanece a irregularidade.'

Também foi constatado vício atinente à ausência de documentos que comprovassem a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de despesas no montante de R\$ 15.910,00 (quinze mil, novecentos e dez reais), a saber (ID 17947238):

'A segunda irregularidade apontada no Parecer Conclusivo de Exame da Prestação de Contas relaciona-se à ausência de documento fiscal e comprovante de pagamento de despesas, no valor de R\$ 15.910,00 (quinze mil, novecentos e dez reais), realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

[...]

Documentos com teor semelhante, apenas alterando o contratado e os dados do emissor do recibo, foram juntados a fim de justificar os gastos.

Anoto que a prestadora apresentou tais contratos e recibos para comprovar as despesas, argumentando que se tratou de um erro na operação das contas de campanha.

Tenho que tais documentos seriam aptos a justificar despesas de pequeno vulto, acaso atendidos os requisitos para a constituição da reserva em dinheiro.

É perceptível que foi utilizado um sistema de Fundo de Caixa (art. 40 da multicitada resolução) para pagamento dos credores, o que, no entanto, contrariou as normas aplicáveis, devido à não observância das exigências para utilização dessa modalidade, em especial: saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, pagamento apenas de despesas de pequeno vulto e vedação ao fracionamento de pagamentos.

Mais: sendo levado em consideração que a candidata recebeu, de forma incontroversa, importantes valores de origem pública, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a desaprovação de contas é medida que se impõe. A prestadora, instada a manifestar-se em mais de uma ocasião, não logrou comprovar de forma satisfatória os gastos com recursos do FEFC [...]

A Corte eleitoral gaúcha asseverou que as falhas consubstanciaram-se em irregularidades graves que comprometeram a confiabilidade da prestação de contas, perfazendo montante expressivo que obstou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante se extrai dos seguintes trechos da decisão (ID 17947238):

'Por fim, considerando a existência de irregularidades relativas a doações, na quantia de R\$ 1.564,00, e de ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 15.910,00, o montante sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional importa em R\$ 17.474,00 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Tal quantia equivale a 33,51% do movimento financeiro de campanha, o que é indicativo da gravidade dos apontamentos e afasta a tese de que as irregularidades seriam representativas de baixo valor, de forma a qualificá-las como aptas à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

[...]



Destarte, sobressai que a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.553/17, cabendo a sua desaprovação, diante das regras do art. 22, inc. I e §§ 1º, 2º e 3º.

Destarte, observa-se que, para acolher a pretensão da recorrente, no sentido de que os documentos colacionados aos autos foram hábeis a comprovar as despesas realizadas, e, também, a fim de reconhecer a modicidade das irregularidades, para efeito de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria imprescindível nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmitida em sede especial, consoante enunciado na Súmula nº 24 do TSE.

Ante o exposto, com esteio no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento.' (Grifo nosso)

A teor do que consignado nos autos, após análise da prestação de contas apresentada, o TRE /RS concluiu que as irregularidades detectadas são graves e equivalem a 33,51% (trinta e três vírgula cinquenta e um por cento) do movimento financeiro de campanha, sendo que, das falhas identificadas, não houve a comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC no valor de R\$ 15.910,00 (quinze mil, novecentos e dez reais), prejudicando a confiabilidade das informações e impedindo a adequada fiscalização da movimentação financeira da candidata durante o período eleitoral.

A decisão agravada fundou-se na impossibilidade de utilização do recurso especial para renovar a análise do conjunto fático probatório, conforme determinação da Súmula nº 24 deste Tribunal: *"Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório"*.

Esta Corte Superior pode, em sede especial, proceder à nova valoração do conjunto fático-probatório dentro da moldura fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral para aferir sua harmonia com a legislação eleitoral e com a Constituição Federal.

Tal entendimento não autoriza que o recurso especial eleitoral seja interposto para a renovação do exame das provas produzidas durante a instrução processual tal como pretende a agravante. A disciplina constitucional dessa espécie recursal (art. 121, §4º da CF) elencou hipóteses taxativas para o seu cabimento e, em nenhuma delas, foi contemplado o reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, a pretensão de considerar que houve a devida comprovação dos gastos com recursos do FEFC não busca o reenquadramento jurídico da moldura fática ajustada pela Corte regional, mas sim a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos de seu recurso especial, motivo pelo qual reitera-se a aplicação, ao caso, do óbice da Súmula nº 24 do TSE.

Assim, conclui-se que os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Ademais, cabe observar que a decisão monocrática ora combatida negou seguimento ao agravo de instrumento invocando a aplicação das Súmulas 24, 28 e 72 do TSE. Não obstante, no presente recurso o agravante confronta apenas a aplicação da Súmula nº 24, deixando de impugnar os fundamentos relativos às demais.

Posto o que antecede, verifica-se a incidência do óbice constante da Súmula nº 26 deste Tribunal: *"É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta"*.

Não merece, portanto, reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-AI nº 0602111-84.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Sandrali de Campos Bueno (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros

SESSÃO DE 5.3.2020.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0602111-84.2018.6.21.0000 (PJe) – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Sandrali de Campos Bueno

Advogados: Maritania Lucia Dallagnol - OAB RS2541900A e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 20 E 21 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONTRAPOSTOS. SÚMULA Nº 28/TSE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº
24/TSE. AGRAVO A QUE SE
NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandrali de Campos Bueno contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ela manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018, em que a recorrente disputou o cargo de Deputado Estadual.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 17947238):

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSO PÚBLICO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Irregularidades em depósitos realizados em uma mesma data, de modo distinto da regra estabelecida na norma, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A justificativa da iminência do pleito, tanto para realização da doação quanto para saneamento da irregularidade pela tesouraria, não é suficiente para corrigir a falta de individualização do doador, restando caracterizado recurso como de origem não identificada, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Constatada a ausência de documentos fiscais e comprovantes de pagamento de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Perceptível a utilização de um sistema de Fundo de Caixa para o pagamento de credores, contrariando as normas aplicáveis, devido à não observância das exigências para utilização dessa modalidade. Considerando que tais recursos são de origem pública, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

3. O art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 estabelece que a decisão que julgar as contas, cuja comprovação de utilização de valores advindos do FEFC não tenha ocorrido, determinará a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

4. As irregularidades perfazem 33,51% do movimento financeiro de campanha. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falhas graves, aptas a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a fiscalização.

5. Desaprovação.”

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (ID 17947638), os quais restaram rejeitados por ausência de omissão e contradição (ID 17947938).

Nas razões do recurso especial (ID 17948338), interposto com esteio no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, a recorrente apontou violação aos arts. 40, 41, 63 e 82 da Resolução-TSE nº 23.553/2017; 20 e 21 da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial entre o acórdão verberado e julgado do TSE.

Sustentou que, *“embora inicialmente o acórdão faça referência a ausência de documentos comprobatórios relativos a comprovação da despesa realizada com recurso do fundo público, uma vez que pagamentos realizados com tais valores só poderiam ser feitos por meio de cheque nominal, transferência bancária com identificação do beneficiário, ou por débito em conta, o acórdão de fato reconhece que foram juntados os recibos de pagamento firmados pelos prestadores de serviço”* (17948338 – págs. 7-8).

Acrescentou que, *“na decisão dos embargos os mesmos são expressamente enumerados, documento por documento que comprova as despesas. Como pode ser destacado nos acórdãos, não há qualquer dúvida de que os documentos são aptos a comprovar a realização da despesa realizada com o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), pois cumpre os estritos requisitos de comprovação de gastos presente no art. 63, §1º e incisos”* (17948338 – pág. 8).

Arguiu que *“o que houve fora um equívoco de interpretação da administração financeira da campanha. Como destacado pela própria equipe técnica, tão logo identificado o erro de procedimento foram corrigidas as rotinas, sendo a situação explicada na nota técnica que acompanha as contas. Desta forma, em nenhum momento houve a ocultação de qualquer gasto ou mesmo fora tentado impedir a efetiva verificação da relação entre o valor pago e a aplicação dos recursos, todas devidamente comprovadas por documentos hábeis”* (17948338 – págs. 9-10).

Defendeu que a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional somente é devida quando as despesas não são comprovadas, alegando que, no caso, ficou esclarecido que *“o recurso sacado em espécie foi destinado ao pagamento de despesas devidamente demonstrado através dos respectivos recibos, consoante dispõe o artigo 63 da mesma resolução”*, e, a partir daí, inferiu que *“tal circunstância efetivamente afasta a determinação de recolhimento do valor imposta pelo acórdão recorrido”* (17948338 – pág. 10).

Aduziu que a responsabilidade pelas irregularidades detectadas seria do administrador financeiro da campanha e que a responsabilização do candidato limita-se “à veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha, porém, excluindo as condutas técnicas pertinentes” (17948338 – pág. 11).

Por fim, requereu o provimento do recurso especial para que, reformando-se o acórdão regional, sejam aprovadas as suas contas de campanha.

A Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, e de não demonstração da divergência jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados. Assentou, portanto, a incidência dos enunciados das Súmulas nºs 24 e 28 do TSE, nos termos da decisão ID 17948388.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento por meio da petição ID 17948538.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (ID 18358888).

É o relatório. Decido.

O agravo não merece provimento ante a inviabilidade do recurso especial.

Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97, observa-se que as matérias a eles subjacentes não foram objeto de análise no acórdão fustigado nem ventiladas em embargos de declaração, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72 do TSE: “*é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração*”.

Em juízo de prelibação, atinente à alegada divergência jurisprudencial, assevera-se que a recorrente não se desincumbiu de realizar o devido cotejo analítico a fim de evidenciar a similitude fática entre a decisão recorrida e o acórdão colacionado como paradigma, de modo que incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 28 do TSE, que preconiza: “*a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido*”.

Relativamente à questão de fundo, o TRE/RS assentou que uma das irregularidades detectada na prestação de contas de Sandrali de Campos Bueno consiste na doação de recursos em desconformidade com as regras contidas na legislação eleitoral, visto que foi efetivada por meio de depósito bancário sem a identificação do doador, configurando recursos de origem não identificada. É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão regional (ID 17947238):

“O exame das contas revelou que a candidata recebeu depósitos em espécie, em sua conta bancária de campanha, que não observaram o contido nos arts. 22, inc. I, § 1º, e 34, § 1º, inc. I, da

Resolução TSE n. 23.553/17 [...]

[...]

Como explicitado na resolução, doações sucessivas, pelo mesmo doador, no mesmo dia, que superem R\$ 1.064,10, devem observar a exigência de realização mediante transferência bancária.

[...]

Dessa forma, houve a infringência do art. 22, inc. I, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17, o qual dispõe que as doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência eletrônica entre contas, não sendo admitido o recebimento por meio de depósito em espécie.

[...]

Na situação em análise, o prestador não logrou demonstrar a origem dos recursos. É de se ressaltar que a realização das operações de depósito, por tratar-se de ato essencialmente declaratório, não se presta, isoladamente, para essa finalidade.”

A Corte de origem assentou que a manifestação da recorrente não foi suficiente para elidir a aludida irregularidade, porquanto não teve aptidão para esclarecer a origem dos recursos doados, no montante de R\$ 1.564,00 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), nestes termos (ID 17947238):

“A justificativa de iminência do pleito, tanto para realização da doação quanto para saneamento da irregularidade pela tesouraria, não é suficiente para corrigir a falha, nem afastar a falta de individualização do doador e a caracterização do montante de R\$ 1.564,00 como recurso de origem não identificada.

[...]

Ademais, como bem indicado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, apesar de a prestadora ter trazido novos esclarecimentos logo após emitido o parecer conclusivo, não logrou elidir a irregularidade apontada, visto que ‘a candidata não juntou aos autos extratos da conta-corrente bancária titularizada pela doadora Denise Dourado Dora, para demonstrar que, na mesma data (05.10.2018), houve 2 (dois) saques, um no valor de R\$ 1.064,00 e o outro no valor de R\$ 500,00, da referida conta. Assim, não se tem certeza da origem dos recursos depositados em nome da suposta doadora’. Havendo dúvida sobre a origem dos recursos depositados em nome da suposta doadora, permanece a irregularidade.”

Também foi constatado vício atinente à ausência de documentos que comprovassem a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de despesas no montante de R\$ 15.910,00 (quinze mil, novecentos e dez reais), a saber (ID 17947238):

“A segunda irregularidade apontada no Parecer Conclusivo de Exame da Prestação de Contas relaciona-se à ausência de documento fiscal e comprovante de pagamento de despesas, no valor de R\$ 15.910,00 (quinze mil, novecentos e dez reais), realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

[...]

Documentos com teor semelhante, apenas alterando o contratado e os dados do emissor do recibo, foram juntados a fim de justificar os gastos.

Anoto que a prestadora apresentou tais contratos e recibos para comprovar as despesas, argumentando que se tratou de um erro na operação das contas de campanha.

Tenho que tais documentos seriam aptos a justificar despesas de pequeno vulto, acaso atendidos os requisitos para a constituição da reserva em dinheiro.

É perceptível que foi utilizado um sistema de Fundo de Caixa (art. 40 da multicitada resolução) para pagamento dos credores, o que, no entanto, contrariou as normas aplicáveis, devido à não observância das exigências para utilização dessa modalidade, em especial: saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, pagamento apenas de despesas de pequeno vulto e vedação ao fracionamento de pagamentos.

Mais: sendo levado em consideração que a candidata recebeu, de forma incontroversa, importantes valores de origem pública, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a desaprovação de contas é medida que se impõe. A prestadora, instada a manifestar-se em mais de uma ocasião, não logrou comprovar de forma satisfatória os gastos com recursos do FEFC [...].”

A Corte eleitoral gaúcha asseverou que as falhas consubstanciaram-se em irregularidades graves que comprometeram a confiabilidade da prestação de contas, perfazendo montante expressivo que obstou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante se extrai dos seguintes trechos da decisão (ID 17947238):

“Por fim, considerando a existência de irregularidades relativas a doações, na quantia de R\$ 1.564,00, e de ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 15.910,00, o montante sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional importa em R\$ 17.474,00 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Tal quantia equivale a 33,51% do movimento financeiro de campanha, o que é indicativo da gravidade dos apontamentos e afasta a tese de que as irregularidades seriam representativas de baixo valor, de forma a qualificá-las como aptas à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

[...]

Destarte, sobressai que a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.553/17, cabendo a sua desaprovação, diante das regras do art. 22, inc. I e §§ 1º, 2º e 3º.”

Destarte, observa-se que, para acolher a pretensão da recorrente, no sentido de que os documentos colacionados aos autos foram hábeis a comprovar as despesas realizadas, e, também, a fim de reconhecer a modicidade das irregularidades, para efeito de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria imprescindível nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmitida em sede especial, consoante enunciado na Súmula nº 24 do TSE.

Ante o exposto, com esteio no art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN

10/12/2019 17:29:46

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 19321538



19121017294262400000019073084



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602111-84.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRALI DE CAMPOS BUENO DEPUTADO ESTADUAL, SANDRALI DE CAMPOS BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301, IAN CUNHA ANGELI - RS86860-B

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS. DESACOLHIMENTO.

Ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de modo suficiente. Evidenciado o mero inconformismo com a decisão embargada, incompatível com os objetivos dos aclaratórios.

Desacolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Porto Alegre, 05 de setembro de 2019.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRALI DE CAMPOS BUENO em face do acórdão que, à unanimidade, desaprovou suas contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 17.474,00 ao Tesouro Nacional (ID 3823883).

Em suas razões, aponta que o acórdão foi omissivo e contraditório em relação à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, ao argumento central de que teria reconhecido a comprovação do emprego dos recursos do fundo para quitação dos serviços prestados, mas, por tratar-se de verba a maior, exigiu-se a devolução do valor. Defende que, embora o pagamento não tenha se processado na forma do art. 40, a despesa restou efetivamente realizada. Requer a modificação do acórdão, atribuindo aos embargos efeitos infringentes, para reconhecer a efetiva comprovação dos recursos e afastar a determinação de restituir o valor de R\$ 15.910,00 referente ao pagamento de pessoal (ID 3928233).

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,

Eminentes colegas:

São tempestivos os embargos de declaração. A intimação ocorreu em 14.8.2019, quarta-feira, e a oposição foi protocolada em 19.8.2019, segunda-feira subsequente, atendendo-se o interregno de 3 (três) dias, previsto pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Os embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.



No mérito, a embargante sustenta a existência de “omissão/contradição”, ao argumento central de que, em trechos do acórdão, houve o reconhecimento de que “foram juntados os recibos de pagamento, atestando a efetiva quitação dos serviços prestados.” E que “por se tratar de verba de maior monta, exige-se a devolução do valor”.

Nos aclaratórios, alega ainda a embargante que “embora a realização do pagamento tenha se processado fora da forma determinada no artigo 40, a despesa restou efetivamente realizada e comprovada por meio idôneo afastando assim a determinação de recolhimento do valor, consoante previsto no artigo 63 da Res. 23.553.”

Inexiste omissão a ser preenchida na decisão ou contradição em seu teor.

Da leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal, não se evidencia a presença dos vícios apontados nos aclaratórios, uma vez que o julgado claramente analisou a situação fática, por meio das informações presentes nos autos e sob o prisma da legislação de regência, tendo sido **expressamente consignado na decisão que não houve a comprovação do pagamento**, de acordo com os trechos do excerto que seguem:

Os valores e a ausência de comprovação dos gastos encontram-se esmiuçados nas valiosas informações da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI). Trata-se de despesas classificadas como “Atividades de militância e mobilização de rua”, “Despesas com pessoal” e “Cessão ou locação de veículos” (ID 2075433), para as quais se considerou que os comprovantes de pagamento não atenderam aos requisitos estabelecidos na norma de regência.

A fim de ilustrar, colaciono imagens de trechos dos documentos reputados inidôneos pelo setor técnico:

[...]

Documentos com teor semelhante, apenas alterando o contratado e os dados do emissor do recibo, foram juntados a fim de justificar os gastos.

Anoto que a prestadora apresentou tais contratos e recibos para comprovar as despesas, argumentando que se tratou de um erro na operação das contas de campanha.

Tenho que tais documentos seriam aptos a justificar despesas de pequeno vulto, acaso atendidos os requisitos para a constituição da reserva em dinheiro.

É perceptível que foi utilizado um sistema de Fundo de Caixa (art. 40 da multicitada resolução) para pagamento dos credores, o que, no entanto, contrariou as normas aplicáveis, devido à não observância das exigências para utilização dessa modalidade, em especial: saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, pagamento apenas de despesas de pequeno vulto e vedação ao fracionamento de pagamentos.

Mais: sendo levado em consideração que a candidata recebeu, de forma incontroversa, importantes valores de origem pública, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a desaprovação de contas é medida que se impõe.



A prestadora, instada a manifestar-se em mais de uma ocasião, não logrou comprovar de forma satisfatória os gastos com recursos do FEFC, como bem salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral:

In casu, verifica-se que os novos esclarecimentos prestados pela candidata logo após ter sido emitido o Parecer Conclusivo não afastam a irregularidade apontada na letra "B". A fim de comprovar os gastos com recursos do FEFC, o prestador acostou contratos e recibos de supostos cabos eleitorais remunerados pela campanha.

Ocorre que esses documentos, acostados no evento 2129083, não atendem ao previsto no § 2º do art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, na medida em que, com a ressalva de dois fornecedores, para todos os demais não consta sequer o endereço dos mesmos nos contratos e nos recibos, sendo que todos os contratos não estão sequer datados.

[...]

Por conseguinte, despendidos valores oriundos do FEFC no montante de R\$ 15.910,00, sem comprovação adequada, impõe-se a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Repisa-se que, sem documento fiscal apresentado, a análise ocorreu considerando os documentos trazidos nos autos (contratos e recibos correspondentes). Exemplificativamente:

- Fabrício Vasconcellos Reinaldo - ID 2129233 – sem endereço e data no contrato;

- Claudionor Luis da Fonseca Santos - ID 2129283 – sem data de emissão no contrato;

- Maria José Silva Diniz - ID 2129333 - sem endereço no contrato e sem data de emissão e sem data de emissão;

- Gilca Elaine Fernandes da Silva – ID 2129383 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;

- Janaína Machado Almeida – ID 2129433 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;

- Saionara Menezes Gomes – ID 2129483 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;

- Ireno Nilson Jardim – ID 2129533 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;

- Maria Simone Ferreira da Silva – ID 2129533 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;

- Joice Regina Dutra dos Santos – ID 2129583 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;



- Maria Simone Ferreira da Silva – ID 2129633 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;

- Carlos Alexandre Flores – ID 2129683 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;

- Gislaíne Teixeira Campos – ID 2129733 - sem endereço no contrato, sem data de emissão e sem assinatura da contratada (assina nos recibos como Gilca Elaine);

- Luiz Pedro Rolim – ID 2129833 - sem endereço no contrato;

- Katia Virgínia da Silva – ID 2129883 - sem endereço no contrato e sem data de emissão;

- Clóvis da Fonseca Santos - Contrato de Locação de Veículo – ID 2129933 – sem dados do locador, somente dados gerais do veículo e sem data e sem local de emissão do contrato. Sem assinatura do locador (aparentemente a assinado no local do locatário). De qualquer forma, ausente a assinatura de um dos contraentes.

- Clóvis da Fonseca Santos – ID 2129983 – sem data de emissão do contrato.

Apesar dos argumentos expostos na petição de embargos, o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do CPC, uma vez que enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de modo suficiente.

Dessa forma, evidenciado o mero inconformismo com a decisão embargada, devem ser desacolhidos os embargos, pois não caracterizada a omissão e contradição que dá ensejo aos embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por **desacolher** os embargos.

É como voto, senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602111-84.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRALI DE CAMPOS BUENO DEPUTADO ESTADUAL, SANDRALI DE CAMPOS BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSO PÚBLICO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Irregularidades em depósitos realizados em uma mesma data, de modo distinto da regra estabelecida na norma, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A justificativa da iminência do pleito, tanto para realização da doação quanto para saneamento da irregularidade pela tesouraria, não é suficiente para corrigir a falta de individualização do doador, restando caracterizado recurso como de origem não identificada, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Constatada a ausência de documentos fiscais e comprovantes de pagamento de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Perceptível a utilização de um sistema de Fundo de Caixa para o pagamento de credores, contrariando as normas aplicáveis, devido à não observância das exigências para utilização dessa modalidade. Considerando que tais recursos são de origem pública, a desaprovação das contas é medida que se impõe.



3. O art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 estabelece que a decisão que julgar as contas, cuja comprovação de utilização de valores advindos do FEFC não tenha ocorrido, determinará a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

4. As irregularidades perfazem 33,51% do movimento financeiro de campanha. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falhas graves, aptas a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a fiscalização.

5. Desaprovação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovar as contas de SANDRALI DE CAMPOS BUENO relativas às eleições de 2018, e determinar o recolhimento do valor de R\$ 17.474,00 ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12/08/2019.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

RELATOR

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas de SANDRALI DE CAMPOS BUENO, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), classificada como suplente, relativa à arrecadação e ao dispêndio de recursos referentes às eleições gerais de 2018 (ID 145072).

Foi certificado que a candidata não estava representada nos autos, de forma que, após a juntada da procuração, foi publicado edital para impugnação à contabilidade (ID 186783).

O Ministério Público Eleitoral, com ciência dos atos processuais, apontou indícios de irregularidades no financiamento da campanha eleitoral, diante das seguintes ocorrências: a) identificação de empresas fornecedoras de bens e serviços de campanha com número reduzido de empregados, indicando falta de capacidade operacional; b) existência de doadores de campanha inscritos como desempregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), sinalizando a falta de capacidade econômica do doador. Registrou, entretanto, que não dispunha, até aquele momento, de qualquer elemento hábil a impugnar a prestação de contas (ID 483783).

Com o exame da documentação entregue, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) apontou falhas e recomendou à candidata a apresentação de retificadora (ID 2075433).

Após a manifestação da prestadora (ID 2129083), foi elaborado parecer conclusivo entendendo pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.474,00, em decorrência das seguintes irregularidades: a) existência de depósitos sucessivos no mesmo dia em valor acima de R\$ 1.064,10, sem observância do requisito de utilização de transferência bancária, o que totalizou R\$ 1.564,00; b) ausência de comprovação de gastos efetuados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 15.910,00 (ID 2196683).

Foram juntados novos esclarecimentos pela autora (ID 2265483).

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ 17.474,00 ao Tesouro Nacional (ID 2350883).

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,

Eminentes colegas:



Adianto que a desaprovação das contas se impõe, assim como a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Nota-se que, ao longo do processo, permaneceram irregularidades sem que a prestadora tenha logrado esclarecer os apontamentos efetuados na análise técnica.

À análise dos pontos indicados como máculas na contabilidade.

1. Doações financeiras, recebidas de pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, realizadas em uma mesma data, de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação

O exame das contas revelou que a candidata recebeu depósitos em espécie, em sua conta bancária de campanha, que não observaram o contido nos arts. 22, inc. I, § 1º, e 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17, conforme segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

§ 4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

§ 5º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

[...]

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

[...] (Grifei.)

Como explicitado na resolução, doações sucessivas, pelo mesmo doador, no mesmo dia, que superem R\$ 1.064,10, devem observar a exigência de realização mediante transferência bancária.

O prestador argumenta que:

“Quanto ao Primeiro apontamento, trata-se de doação devidamente identificada que apenas não transcorreu pela ferramenta de transferência de valores adequada. Trata-se de depósito de quantia observada em dinheiro no último dia útil da campanha eleitoral. Compreendeu a doadora, retardatária em seu engajamento na campanha, que a doação não poderia ser efetivada após o pleito, motivo pelo qual aportou quantias diferentes na mesma data. Em razão do pleito não foi verificada pela tesouraria da campanha essa duplicidade, restando o depósito de R\$500,00 de forma irregular. Entretanto, é de se destacar que tal erro de procedimento aconteceu em apenas uma doação de uma contribuinte, em valor bastante baixo, inferior a 1% do total arrecadado pela campanha, fato esse que não tem o condão de macular as contas analisadas” (Id. 2129183)

A justificativa de iminência do pleito, tanto para realização da doação quanto para saneamento da irregularidade pela tesouraria, não é suficiente para corrigir a falha, nem afastar a falta de individualização do doador e a caracterização do montante de R\$ 1.564,00 como recurso de origem não identificada.

Dessa forma, houve a infringência do art. 22, inc. I, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17, o qual dispõe que as doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência eletrônica entre contas, não sendo admitido o recebimento por meio de depósito em espécie.

É incontestável, ainda, que o valor recebido irregularmente foi utilizado na campanha da recorrente. Ademais, não restituiu a quantia ao doador, em infringência ao § 3º do precitado artigo, o qual determina que *“as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional”*.

Na situação em análise, o prestador não logrou demonstrar a origem dos recursos. É de se ressaltar que a realização das operações de depósito, por tratar-se de ato essencialmente declaratório, não se presta, isoladamente, para essa finalidade.

Com efeito, a exigência normativa de que as doações financeiras, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Ademais, como bem indicado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, apesar de a prestadora ter trazido novos esclarecimentos logo após emitido o parecer



conclusivo, não logrou elidir a irregularidade apontada, visto que “a candidata não juntou aos autos extratos da conta-corrente bancária titularizada pela doadora Denise Dourado Dora, para demonstrar que, na mesma data (05.10.2018), houve 2 (dois) saques, um no valor de R\$ 1.064,00 e o outro no valor de R\$ 500,00, da referida conta. Assim, não se tem certeza da origem dos recursos depositados em nome da suposta doadora”. Havendo dúvida sobre a origem dos recursos depositados em nome da suposta doadora, permanece a irregularidade.

Ainda, reconhecido o valor como de origem não identificada, deve a importância de R\$ 1.564,00 ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional, a teor do § 3º do art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. Ausência de comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

A segunda irregularidade apontada no Parecer Conclusivo de Exame da Prestação de Contas relaciona-se à ausência de documento fiscal e comprovante de pagamento de despesas, no valor de R\$ 15.910,00 (quinze mil, novecentos e dez reais), realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Cabe destacar que os documentos que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais devem ser vinculados aos registros efetuados no Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE) no formato determinado pela norma; ou seja, no caso em tela, deveriam ser digitalizados e apresentados em mídia eletrônica no formato PDF, conforme disposto no art. 56, inc. II, § 1º, incs. I e II, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Os valores e a ausência de comprovação dos gastos encontram-se esmiuçados nas valorosas informações da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI). Trata-se de despesas classificadas como “Atividades de militância e mobilização de rua”, “Despesas com pessoal” e “Cessão ou locação de veículos” (ID 2075433), para as quais se considerou que os comprovantes de pagamento não atenderam aos requisitos estabelecidos na norma de regência.

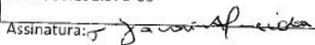
A fim de ilustrar, colaciono imagens de trechos dos documentos reputados inidôneos pelo setor técnico:



[...]

[...]



RECIBO ELEITORAL	NÚMERO: 021
Unidade eleitoral Rio Grande do Sul –RS / Partido dos trabalhadores	
Declaro para devidos fins, que recebi da candidata a deputada estadual, Sandrali de Campos Bueno nº13.737, inscrita sob o cnpj 31.208.575/0001-28, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à serviços de militância e mobilização de rua.	
Nome completo: Janaina Machado de Almeida	
CPF: 985.291.370-00	
Assinatura: 	
Forma de pagamento: (x) Espécie, () Transferência bancária, () Cheque	
Data: 10/09/2018	
Porto Alegre, RS.	

Documentos com teor semelhante, apenas alterando o contratado e os dados do emissor do recibo, foram juntados a fim de justificar os gastos.

Anoto que a prestadora apresentou tais contratos e recibos para comprovar as despesas, argumentando que se tratou de um erro na operação das contas de campanha.

Tenho que tais documentos seriam aptos a justificar despesas de pequeno vulto, acaso atendidos os requisitos para a constituição da reserva em dinheiro.

É perceptível que foi utilizado um sistema de Fundo de Caixa (art. 40 da multicada resolução) para pagamento dos credores, o que, no entanto, contrariou as normas aplicáveis, devido à não observância das exigências para utilização dessa modalidade, em especial: saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, pagamento apenas de despesas de pequeno vulto e vedação ao fracionamento de pagamentos.

Mais: sendo levado em consideração que a candidata recebeu, de forma incontroversa, importantes valores de origem pública, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a desaprovação de contas é medida que se impõe. A prestadora, instada a manifestar-se em mais de uma ocasião, não logrou comprovar de forma satisfatória os gastos com recursos do FEFC, como bem salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral:

In casu, verifica-se que os novos esclarecimentos prestados pela candidata logo após ter sido emitido o Parecer Conclusivo não afastam a irregularidade apontada na letra "B". A fim de comprovar os gastos com recursos do FEFC, o prestador acostou contratos e recibos de supostos cabos eleitorais remunerados pela campanha.

Ocorre que esses documentos, acostados no evento 2129083, não atendem ao previsto no § 2º do art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, na medida em que, com a ressalva de dois fornecedores, para todos os demais não consta sequer o endereço dos mesmos nos contratos e nos recibos, sendo que todos os contratos não estão sequer datados.



Como se percebe, gravíssima a falha, pois, como já salientado, os valores têm origem em dinheiro público e, além disso, foram manejadas quantias significativas.

A desobediência ao art. 63 é nítida. Note-se o teor do normativo:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

E, na esteira da manifestação ministerial, sublinho que a obrigatoriedade vem reforçada no art. 56, inc. II, al. "c" e § 1º, incs. I e II, da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 56. Fressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: [...] II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...) c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

[...]

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

Nota-se, dos termos da própria redação regulamentar, o caráter imprescindível da apresentação das ordens de pagamento (cheques) omitidos no caso. Há, com a prática da irregularidade, a imposição de obstáculo intransponível para que se exerça, com mínima fidedignidade, a verificação da lisura das contas de campanha sob exame.

A título de desfecho, consigno que o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 estabelece que a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor oriundo do FEFC, cuja comprovação de utilização não tenha ocorrido, ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, despendidos valores oriundos do FEFC no montante de R\$ 15.910,00, sem comprovação adequada, impõe-se a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.



Por fim, considerando a existência de irregularidades relativas a doações, na quantia de R\$ 1.564,00, e de ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 15.910,00, o montante sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional importa em R\$ 17.474,00 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Tal quantia equivale a 33,51% do movimento financeiro de campanha, o que é indicativo da gravidade dos apontamentos e afasta a tese de que as irregularidades seriam representativas de baixo valor, de forma a qualificá-las como aptas à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Isso porque, de acordo com o pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: "(i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas" (REspe n. 183369, rel. Min. Luiz Fux, DJE, Tomo 239, Data: 19.12.2016, pp. 32-33; REspe n. 263242, rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJE, Tomo 202, Data: 20.10.2016, p. 15).

Destarte, sobressai que a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.553/17, cabendo a sua desaprovação, diante das regras do art. 22, inc. I e §§ 1º, 2º e 3º.

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17, VOTO pela desaprovação das contas da candidata SANDRALI DE CAMPOS BUENO, bem como pela determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 17.474,00 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

É como voto, senhora Presidente.

